



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO Nº: .....611...../2013**  
**84ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** de 22 de agosto de 2013.  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2715/2010**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201008116**  
**RECORRENTE: CEJUL E MAJELA HOSPITALAR LTDA.**  
**RECORRIDO: AMBOS**  
**RELATOR: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.**

**EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO.** No desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização, o autuado deixou de apresentar ao agente fiscal os Inventários de mercadorias de 31/12/2005 e 31/12/2006. Infração PARCIAL PROCEDENTE, com fundamentação diversa da apontada no julgamento singular e parecer da Consultoria Tributária. A não entrega dos Livros Fiscais solicitados pela fiscalização através dos Termos de Início de Fiscalização e Termo de Intimação configura embaraço a fiscalização. Decisão amparada no artigo 815 do Decreto 24.569/97 e penalidade prevista no artigo 123, VIII, "c" da Lei nº. 12.670/96. Recursos conhecidos e parcialmente providos. Preliminar de nulidade por falta de clareza e precisão do relato da acusação fiscal afastada. Decisão unânime e conforme Parecer da Duta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão.

## RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: MAJELA HOSPITALAR LTDA.

*“A inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do Livro Registro de Inventário, bem como a não-entrega, no prazo previsto, da cópia do Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior. Contribuinte, mesmo após reiteradas intimações, não apresentou os Inventários de mercadorias datados de 31/12/2005 e 31/12/2006, conforme detalhamento contido nas informações complementares ao presente.”*

Multa R\$ 946.640,94

O autuante apontou como dispositivos infringidos o artigo 275 do Dec. nº: 24.569/97 e indica como penalidade o art. 123, V, "e" da Lei nº 12.670/96.

Instruem os autos os seguintes documentos: Informações Complementares, Portarias, Termos de Início de Fiscalização, Termo de Intimação, Termo de Conclusão, Quadro demonstrativo da apuração da penalidade, cópias de e-mails, cópias dos Livros Registro de Apuração do ICMS 2005 e 2006.

O autuado impugna o feito fiscal (fls.85/137), alegando:

1 – a Improcedência do auto de infração, tendo em vista a não ocorrência de descumprimento do art.275 RICMS, pois referidos livros existem e foram regularmente escriturados pela empresa autuada e apresentados ao fisco Estadual no prazo previsto na legislação, conforme se comprova através da cópia dos inventários de 2004, 2005 e 2006 anexos a esta defesa;

2 – que não há que se falar na penalidade descrita pelo agente fiscal, pois os livros existem, não foram perdidos nem extraviados, foram devidamente escriturados e regularmente apresentados a SEFAZ;

3 – que o contribuinte demorou a apresentar os livros solicitados, pois os mesmos encontravam-se no arquivo central e quando foram localizados o agente fiscal informou que não mais necessitaria dos livros, pois iriam utilizar as informações constantes nos arquivos magnéticos;

4 – a nulidade do presente auto de infração por falta de clareza e precisão no relato da acuação fiscal, pois o agente fiscal leva a crer que o Livro Registro de Inventário não existiria, fosse pela própria inexistência ou pela perda ou extravio;

5 – que caso não seja acatada a nulidade ou improcedência, seja aplicada a penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96.

O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela Parcial Procedência do auto de infração, com fundamento no artigo 427, I do Decreto nº 24.569/97, entendendo que o contribuinte deixou de remeter à repartição de sua circunscrição fiscal as cópias do Inventário de Mercadorias referentes à 31/12/2006, ficando sujeito a aplicação da penalidade prevista no art. 123, V, "e" da Lei nº 12.670/96, excluindo da base de cálculo da autuação a exigência das cópias do Inventário de Mercadorias referentes à 31/12/2005, por ter sido entregue eletronicamente e com itens, via DIEF, à SEFAZ antes da lavratura do auto de infração.

O contribuinte, insatisfeito com a decisão monocrática, interpõe Recurso Voluntário (fls. 150/181) reiterando os argumentos apresentados na impugnação requerendo a Improcedência ou a Nulidade do feito fiscal. Caso entenda ser aplicável alguma penalidade, sugere a prevista no art. 123, V, "d" da Lei nº 12.670/96.

O Parecer circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado de nº 855/2012, sugere: Conhecer do Recurso Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de auto de infração lavrado pela não apresentação dos Inventários de mercadorias datados de 31/12/2005 e 31/12/2006 aos agentes fiscais no decorrer da fiscalização, infringindo o dispositivo do artigo 275 do Dec. nº 24.569/97, que disciplina sobre a exigência do Livro Registro de Inventário.

Preliminarmente a análise de mérito, o recorrente solicita a nulidade do presente auto de infração por falta de clareza e precisão no relato da acuação fiscal, pois o agente fiscal leva a crer que o Livro Registro de Inventário não existiria, fosse pela própria inexistência ou pela perda ou extravio.

Referida nulidade deve ser afastada por entender que não houve cerceamento ao direito de defesa. Nas informações Complementares ao auto de infração (fl.s03), os agentes fiscais esclarecem que o contribuinte "... *não entregou a esta auditoria os Livros Registros de Inventário de Mercadorias datados de 31/12/2005 e 31/12/2006, previsto no art. 275 do Decreto nº 24.569/97*..."

Quanto ao mérito, a empresa estava sob ação fiscal, portanto, obrigada a entregar documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, mediante intimação escrita, conforme determina o art. 815, I do Decreto 24.569/97.

*Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora.*

*I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestação sujeitas ao ICMS;*

Assim, uma vez intimado do início da ação fiscal, o contribuinte terá o prazo mínimo de 10 (dez) dias, conforme especificado no Termo de Início de Fiscalização, para colocar a disposição do Fisco toda a documentação fiscal e contábil que lhe for solicitada (art. 821 do Dec. nº 24.569/97).

O autuado, em sua defesa, alega que referidos livros existem, não foram perdidos nem extraviados. Foram regularmente escriturados pela empresa autuada e apresentados ao fisco Estadual (Cexat) no prazo previsto na legislação e o que ocorreu foi apenas uma demora em apresentar os livros solicitados as autoridades fiscais.



O julgador singular decide pela Parcial Procedência do auto de infração, com fundamento no artigo 427, I do Decreto nº 24.569/97, entendendo que o contribuinte deixou de remeter à repartição de sua circunscrição fiscal as cópias do Inventário de Mercadorias referentes à 31/12/2006. Excluiu da base de cálculo da autuação a exigência das cópias do Inventário de Mercadorias referentes à 31/12/2005, por ter sido entregue eletronicamente e com itens, via DIEF, à SEFAZ antes da lavratura do auto de infração.

Discordamos do entendimento da julgadora singular que fundamenta sua decisão com base no art. 427, I do RICMS. A autuação refere-se a não entrega ao agente fiscal dos livros solicitados e não a sua remessa à repartição de sua circunscrição fiscal.

Pelos elementos apresentados visualiza-se que ocorreu um embaraço a fiscalização. Defini-se o embaraço como qualquer ação ou omissão do contribuinte, do responsável ou de terceiros que importe em dificultar ou impedir o exercício regular da fiscalização, assim como o não atendimento da solicitação da fiscalização, decorrentes de razões ou circunstâncias que dependam da vontade do sujeito passivo.

Segundo o agente fiscal, o contribuinte em epigrafe deixou de apresentar os Inventários de mercadorias datados de 31/12/2005 e 31/12/2006, exigidos nos Termos de Início de Fiscalização nºs. 2010.02579 e 2010.09542, dificultando, mas não impedindo a execução dos trabalhos dos agentes fiscais, uma vez que na mesma ação fiscal há a lavratura do auto de infração nº 2010.08110, conforme Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.14216.

No caso de que se cuida, a empresa autuada foi intimada regularmente, mas não apresentou os Livros de Inventários de mercadorias solicitados pelo Agente Fiscal. Diante desta omissão, restou caracterizado o embaraço a fiscalização, sujeitando-se a aplicação da multa, consoante art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96.

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*VIII - outras faltas:*

*c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;*

## **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Multa: 1.800 Ufirces.

É o voto



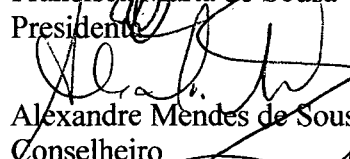
## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA E MAJELA HOSPITALAR LTDA e recorrido: AMBOS.

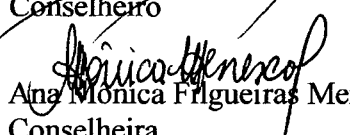
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, resolve conhecer de ambos os recursos, dar-lhes parcial provimento, para afastar a preliminar de nulidade por falta de clareza e precisão do relato da acusação fiscal. No mérito, julgar parcial procedente a acusação fiscal, por embaraço à fiscalização, com fundamentação diversa da apontada no julgamento singular e parecer da Consultoria Tributária, devendo ser aplicada a penalidade inserta no art. 123, VIII, "c" da Li nº 12.670/96, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presentes para apresentação de sustentação oral, os representantes legais da autuada, Dr. Rômulo Eugênio Vasconcelos e Dr. Walbene Graça Ferreira Filho.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de setembro de 2013.


  
Francisca Marta de Sousa  
Presidente

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

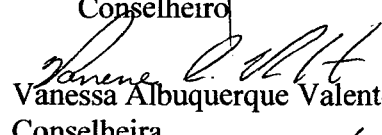
  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

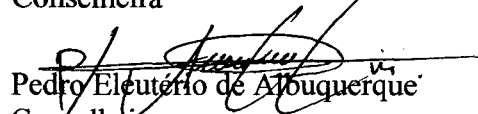
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Anneline Megalhães Torres  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro